



Apelação Cível nº 0337584-30.2017.8.19.0001

Apelante: Alphatec S/A (em recuperação judicial)

Apelada: Petrobrás – Petróleo Brasileiro S/A

Relatora: Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONTRATUAL. APELAÇÃO CÍVEL. SANÇÃO ADMINISTRATIVA APLICADA POR SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DA PETROBRAS PARA CONTRATAÇÃO (MPC) E DA LEI Nº 13.303/2016. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA DE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO COMPROVADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Recurso de apelação interposto por empresa contratada visando a afastar sanção administrativa de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Petrobrás, aplicada pelo prazo de 13 meses, sustentando incompetência da autoridade sancionadora, ausência de motivação, ocorrência de bis in idem e desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos nº 2600.0090062.14.2 e nº 2200.0097668.15.2.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. Há três questões em discussão:

(i) definir se a autoridade que aplicou a sanção era competente à luz do MPC e do Decreto nº 2.745/1998;

(ii) estabelecer se o procedimento administrativo observou motivação, contraditório e regras previstas nos contratos e no MPC;

(iii) determinar se a aplicação simultânea de multa e suspensão configura bis in idem e se houve comprovação de desequilíbrio econômico-financeiro apto a afastar o descumprimento contratual imputado à apelante.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A competência para aplicar a sanção de suspensão temporária é atribuída ao Gerente Geral da Unidade Organizacional Responsável pelo Cadastro Corporativo da Petrobrás, conforme itens 9.3.2.2, alínea “b”, e 9.3, alínea “b”, do MPC, bem como item 7.3, alínea “c”, do Decreto nº 2.745/1998, estando comprovado que a decisão foi proferida pela autoridade competente.

4. O procedimento administrativo segue as etapas previstas nos itens 9.3 a 9.5.1 do MPC: instauração com nomeação de comissão (fls.

667/668), notificação para defesa (fls. 669), apresentação de defesa (fls. 673/687) e emissão de parecer técnico fundamentado (fls. 885/927), o que assegura contraditório, ampla defesa e motivação idônea.

5. A motivação da sanção está evidenciada nas Cartas nº 09/2017 e nº 065/2017, com fundamento em paralisações injustificadas, descumprimento das obrigações contratuais, abandono de serviços, inadimplemento trabalhista e prejuízos operacionais e financeiros causados à Petrobrás.

6. A aplicação conjunta de multa e suspensão é autorizada pelos arts. 82, §1º, e 83, caput e §2º, da Lei nº 13.303/2016, inexistindo bis in idem, pois as penalidades possuem fatos geradores e finalidades distintas e encontram expressa previsão nos contratos.

7. Os contratos firmados são claros quanto aos prazos, valores, reajustes, forma de pagamento, critérios de medição e hipóteses de multa e rescisão (fls. 1043/1235), evidenciando equilíbrio e autonomia privada, sem cláusulas abusivas.

8. O ônus de comprovar desequilíbrio econômico-financeiro incumbia à apelante (CPC, art. 373, I), não tendo demonstrado fato superveniente extraordinário ou imprevisível apto a justificar a revisão contratual ou descumprimento das obrigações assumidas.

9. O laudo apresentado pela autora (fls. 2024/2098) não vincula a Petrobrás, pois a forma de medição e pagamento obedece ao RLCP, à Lei nº 13.303/2016 e às minutas padronizadas, sendo inclusive acolhido pedido de alteração no contrato nº 2200.0097668.15.2 (Aditivo nº 1), sem comprovação de prejuízo decorrente de eventual demora na análise.

10. As alegações de crise econômica e impactos setoriais não foram acompanhadas de prova concreta de redução de capacidade financeira ou impossibilidade de cumprimento das obrigações, conforme precedentes citados na sentença.

11. A prova dos autos demonstra descumprimento contratual relevante (paralisações, atrasos, pendências trabalhistas, prejuízos operacionais e necessidade de nova contratação), legitimando a sanção aplicada e afastando qualquer nulidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

12. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: “1. A sanção de suspensão temporária é válida quando aplicada por autoridade competente nos termos do MPC e do Decreto nº 2.745/1998. 2. A aplicação concomitante de multa e suspensão não configura bis in idem quando prevista em lei e no contrato, com fundamentos autônomos. 3. A alegação de desequilíbrio econômico-financeiro exige prova robusta do fato superveniente e de sua repercussão, não se admitindo alegações genéricas para afastar descumprimento contratual. 4. O procedimento sancionatório é hígido

quando observadas as etapas, motivação e garantias previstas nos itens 9.3 a 9.5.1 do MPC.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, I; CC, arts. 421, 421-A, 422; Lei nº 13.303/2016, arts. 45, 82, caput e §1º, 83, caput e §2º; Decreto nº 2.745/1998, item 7.3, alínea “c”; MPC, itens 9.3, alínea “b”, 9.3.2.2, alínea “b”, 9.3.4.1, 9.4, 9.4.1 e 9.5.1.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp nº 2.962.522/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 29.09.2025; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0027047-85.2016.8.19.0000, Rel. Des. Caetano Ernesto da Fonseca Costa, j. 24.05.2017; TJRJ, Apelação nº 0810260-87.2022.8.19.0209, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, j. 28.10.2025.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº 0337584-30.2017.8.19.0001, sendo a apelante ALPHATEC S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e apelada PETROBRÁS – PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.

ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de recurso interposto ante o julgado proferido nos autos da ação ordinária c/c tutela provisória de urgência antecipada, ajuizada por ALPHATEC S/A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) em face de PETROBRÁS – PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.

Na forma regimental (art. 164, §4º, do RITJERJ), adoto o relatório da sentença, que passo a transcrever na íntegra:

“ALPHATEC S.A. move em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRAS ação pelo procedimento comum, originalmente distribuída à 36ª Vara Cível da Capital, pelos fatos e fundamentos que passo a resumir. Alega a autora que celebrou com a ré dois contratos: 1. nº 2600.0090062.14.2, em 15/04/2014, tendo como objeto ‘serviços de projeto, construção e montagem de manifold’s de óleo e injeção de água, incluindo as câmaras de recebimento e lançamento de pig no ativo de Produção Sergipe Terra (ATP-ST)’, pelo preço estimado de R\$ 9.102.735,61; e 2. nº 2200.0097668.15.2, em 06/07/2015, tendo

como objeto "Prestação de Serviço de Projeto, Construção e Montagem da nova estrutura do Heliponto da Plataforma P-53, assim como passarelas e demais facilidades de iluminação e tubulação", pelo preço de R\$ 20.554.429,04. Afirma que no curso da execução dos contratos a ré praticou ações e omissões que lhe trouxeram prejuízos econômicos ao trazer impacto imediato em seu desempenho. Em razão disso, pediu a revisão do contrato para seu reequilíbrio, o que lhe foi negado. Por não mais suportar os prejuízos, comunicou à ré a desmobilização de seus equipamentos, em 29/01/2015. Ato contínuo, a autora continuou a ser sancionada, com a notificação, em 02/05/2017, da rescisão contratual, com a retenção de créditos para fins indenizatórios nos valores de R\$ 323.446,34, R\$ 78.147,64 e R\$ 94.00,00. Especificamente quanto ao Contrato de nº 2200.0097668.15.2, propôs a divisão da entrega em subníveis, o que foi negado pela ré, que exigiu blocos fechados, o que causou à autora problemas no fluxo de caixa. Afirma ainda a autora que o cenário econômico nacional modificou-se a partir de 2014, de forma desfavorável. Depois de intensas tratativas, foi assinado aditivo contratual em 06/06/2016, que muito pouco impactou nas perdas. Chegou a ser proposto um novo aditivo pela ré, proposta posteriormente invalidada, seguida de rescisão do contrato. Afirma que as sanções administrativas da ré penalizaram a autora ao máximo do limite das multas, estas que foram suspensas em decisão de tutela antecipada no processo nº 0312102-17.2016.8.19.0001, com referência às correspondências UO-RIO/PCM/PIPCM 0065/2016, UO-RIO/PCM/PIPCM 0084/2016 e UO-RIO/PCM/PIPCM 0085/2016. Posteriormente, a autora recebeu carta nº 09/2017, que comunica a sanção administrativa pelo abandono dos serviços e pelo não pagamento de verbas trabalhistas, objeto de recurso, negado pela correspondência SBS/ECGF 0065/2017, em que a ré comunica a pena de suspensão de abrangência nacional por 13 meses. Defende ser nula a aplicação desta pena, emanada de órgão incompetente, Gerente Geral de Estratégia, já que caberia somente à Diretoria Executiva. Defende ainda não haver motivação. Pede a antecipação da tutela jurisdicional para que sejam sustados os efeitos da sanção de suspensão imposta pela Carta SBS/ECGF 0065/2017, e a declaração final de nulidade desta sanção. Acompanham a inicial os documentos de fls. 25/394. Decisão da 36ª Vara Cível que indefere a tutela antecipada à fl. 400. À fl. 409, aquele Juízo determinou a remessa dos autos de nº 0002961-55.2017.8.19.0084, distribuídos à 2ª Vara Cível da Comarca de Macaé, por serem conexos ao presente processo.

À fl. 486, aquele Juízo da 36ª Vara Cível reconsidera a decisão de fl. 409 e declina de sua competência para esta 41ª Vara Cível. Aditamento à inicial de fls. 501/527, em que a autora relata ter sido incluída no rol de empresas impedidas de licitar – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas (CEIS), recebido à fl. 531. Em atendimento a determinação do Juízo, trouxe a autora o documento de fls. 533/534 (Carta SBS/ECGF 0065/2017).

Documentos da autora às fls. 544/630, acompanhados de 'breves considerações' de fls. 536/543.

Decisão de fls. 632/633 que defere a tutela antecipada, para determinar à ré que não impeça a participação da autora em outro processo licitatório, de nº 7002076127.

Contestação de fls. 645/651, em que a ré alega que é necessário manter a suspensão da ré, para proteção do erário, já que a autora reconhece sua calamitosa situação financeira, pelo que não preenche os requisitos de habilitação econômica. Defende a litude da aplicação da sanção, aplicada por órgão competente e dentro das previsões do Manual de Procedimentos Contratuais, e pugna pela improcedência.

Com a contestação vieram os documentos de fls. 663/1745.

Às fls. 1747/1783, com documentos de fls. 1785/1803, a parte autora pede a extensão dos efeitos da decisão de tutela antecipada a outro processo licitatório, de nº 7002153985, o que foi deferido à fl. 1805. Às fls. 1813/1818, a autora informa que o processo licitatório nº 7002153985 foi suspenso. Às fls. 1820/18524 a ré diz ter dado adequado cumprimento à decisão, o que reitera às fls. 1830/1847.

Decisão de segunda instância de fls. 1860/1864 que confirma a decisão de tutela antecipada.

Sem mais provas a produzir, cabível o julgamento antecipado da lide."

Às fls. 1924/1929, foi proferida sentença, restando julgado improcedente o pedido inicial e revogando a decisão que antecipou a tutela, ao fundamento de que a não houve qualquer falha na atuação da parte ré que justificasse a declaração de nulidade. Restaram fixados, ainda, honorários sucumbenciais na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Embargos de declaração opostos pela parte ré às fls. 1939, requerendo a correção do erro material para condenar a parte autora em custas e honorários sucumbenciais.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 1945/1951, pretendendo a correção dos vícios apontados, eis que pretende a autora a valoração dos argumentos apresentados em sua defesa administrativa, sendo nulo procedimento administrativo, em razão da participação de representante da Petrobrás, no contrato, como membro da comissão, cuja decisão é genérica e carece de motivação, sendo, portanto, nula.

Decisão proferida às fls. 1957/1958, acolhendo os embargos de declaração da ré e rejeitando os da autora.

A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 1971/2023.

Contrarrazões de apelação às fls. 2117/2125.

Decisão monocrática proferida por esta Câmara, às fls. 2139/2144, declinando da competência para a 3ª Câmara de Direito Público.

Acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Público, às fls. 2187/2193, suscitando conflito negativo de competência.

Ofício do Órgão Especial, às fls. 2197/2213, informando o julgamento do Conflito de Competência nº 0066635-21.2024.8.19.0000 para declarar competente a 16ª Câmara de Direito Privado.

É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.

Objetiva a apelante a reforma da sentença, a fim de que seja afastada a aplicação da sanção de suspensão imposta pela ré, com pedido de efeito suspensivo.

O recurso merece ser conhecido, é tempestivo e se encontram presentes os requisitos formais para sua admissibilidade.

A sentença recorrida declarou a legalidade da aplicação das sanções previstas no contrato celebrado entre as partes, sob o seguinte fundamento:



“Trata-se de pedido de suspensão de sanções administrativas impostas pela ré à autora em contratos já havidos e em processos licitatórios.

O processo é volumoso e cheio de incidentes, mas muito simples. A autora afirma que a ré impôs sanção através de órgão incompetente para tanto, e que não apresentou motivo. Nenhuma das duas afirmações encontra respaldo fático/jurídico.

Em se tratando de relação pessoal, há que se comprovar a existência do direito pleiteado, e a distribuição do ônus da prova se dá na forma ordinária prevista no art. 373 do CPC. Em não sendo cabível qualquer inversão, cabe à parte comprovar os fatos alegados em seu favor.

Dos documentos juntados por ambas as partes, tem-se que a competência administrativa do órgão impositor da penalidade foi respeitada. Tratava-se de suspensão temporária de contratação, que cabe ao ‘Gerente Geral da Unidade Organizacional Responsável pelo Cadastro Corporativo da Petrobras’ (verbis), conforme itens 9.3, alínea b, e 9.3.2.2, alínea b, do Manual de Procedimentos Contratuais (fls. 348/349, enfatizados na contestação na fl. 648).

Quanto à segunda alegação, de ausência de motivo, esta igualmente não merece prosperar. Da simples leitura dos instrumentos de comunicação da sanção extrai-se claramente sua motivação (fls. 347 e 534):

Carta 09/2017: ‘Comunicamos que, em função de abandono dos serviços, sem justo motivo e prévia comunicação, o que acarretou transtornos operacionais e consequentes prejuízos de ordem financeira à PETROBRAS, resultando em rescisão contratual por descumprimento de cláusulas contratuais, (...) e ainda tendo sido identificadas situações que revelam o não pagamento de verbas trabalhistas/rescisórias de empregados atrelados à prestação de serviços (...), a empresa ALPHATEC S.A. encontra-se sujeita à aplicação de sanção administrativa, nos termos previstos no Manual

da Petrobras para Contratação – MPC’

Carta 065/2017: ‘Comunicamos que a Petrobras, em função de prejuízo operacional decorrente do inadimplemento no âmbito dos contratos nº 2600.0090062.14.2 e 2200.0097668.15.2, decidiu, após observados os procedimentos previstos nas normas pertinentes ao caso, aplicar a sanção de SUSPENSÃO à empresa ALPHATEC S.A., com abrangência nacional, pelo período de 13 meses, a contar do recebimento da presente notificação com lastro na previsão constante no item 9.3.4 do Manual da Petrobras para Contratação - MPC.’

A autora exerceu seu direito de recurso administrativo, que foi solucionado em seu desfavor. Nada há de ilícito nisto. Ressalte-se que a parte autora, apesar de questionar profundamente a justiça das sanções em sua petição inicial, não formula nenhum pedido de seu reconhecimento. Apenas se analisam, portanto, as questões de forma trazidas pela autora, sob pena de julgamento extra-petita, vedado pelo art. 492 do Código de Processo Civil. Não havendo falha no atuar da parte ré, não ocorreu nulidade, pelo que não tem cabimento o pedido de sua declaração, que se presumem hígidos, a contrario sensu do que determina o art. 166 e seus incisos do Código Civil.”

A questão objeto do presente recurso visa a discutir se a sanção de suspensão temporária de participação em licitação, pelo período de 13 (treze) meses, foi aplicada observando-se os requisitos previstos nos dois contratos celebrados entre as partes (2600.0090062.14.2 e 2200.0097668.15.2), no Manual da Petrobrás para Contratação (MPC), no Decreto nº 2.745/1998 (Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás) e na Lei nº 13.303/2016 (Estatuto Jurídico da Empresa Pública, da Sociedade de Economia Mista e de suas Subsidiárias), além de analisar se ocorreu *bis in idem* ao serem aplicadas, concomitantemente, a multa e a suspensão, e se, realmente, a parte autora deixou de cumprir as cláusulas contratuais que fundamentaram a punição recebida.

Inicialmente, deve ser observado se a sanção foi aplicada por quem era competente para tanto.

Note-se que a aplicação da sanção de suspensão é de competência do Gerente Geral da Unidade Organizacional Responsável pelo Cadastro Corporativo da Petrobrás, conforme itens 9.3.2.2, alínea “b”, do MPC.

A apelada informa que o Gerente Geral de SBS/ECGF (Estratégia de Contratação e Gestão de Fornecedores do Setor de Suprimento de Bens e Serviços) é o responsável pelo cadastro corporativo da Petrobrás, tendo assinado a decisão que aplicou a sanção de suspensão (fls. 1741).

Registre-se, ainda, que a penalidade sofrida pela apelante, ou seja, “suspensão de participação em licitação, impedimento de contratar com a Petrobrás e suspensão e impedimento de inscrição cadastral” se encontra prevista no item 9.3, alínea “b”, do Manual da Petrobrás para Contratação (MPC),



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



e no item 7.3, alínea “c”, do Decreto nº 2.745/1998, em razão de se tratar de penalidade que não envolve a necessidade de análise de dolo e por período inferior a 2 (dois) anos, aplicando-se, neste caso, o disposto no item 9.3.4.1 do MPC.

Desta forma, os diretores executivos não têm atribuição para aplicação de sanção de suspensão, mas, apenas, proibição de participar de licitação e de contratar com o Sistema Petrobrás (item 9.3.2.3 do MPC).

Em relação ao procedimento para a aplicação da sanção, observa-se que foram seguidas as regras previstas no MPC, sendo nomeada comissão específica para análise da aplicação da sanção (fls. 667/668), conforme item 9.4, a apelada foi notificada para apresentar sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 669), nos termos do item 9.4.1, e apresentou sua defesa às fls. 673/687.

Além disso, a decisão da Petrobrás se encontra devidamente fundamentada, utilizando-se do parecer de fls. 885/919 e 921/927 (Relatório da Comissão para Análise de Aplicação de Sanções).

No supramencionado parecer, consta, em relação ao contrato nº 2600.0090062.14.2, que envolve a *“prestação dos serviços de projeto, construção e montagem de manifolds de óleo e injeção de água, incluindo as câmaras de recebimento e lançamento de PIG no âmbito da UOL-SEAL”*, que a penalidade foi aplicada em razão de problemas na execução do objeto do contrato, devido a atrasos na mobilização dos recursos ou no cumprimento das obrigações, tendo a autora paralisado suas atividades quando se encontrava com avanço físico de apenas 20% (vinte por cento) do total, sendo que, naquele momento, já deveria ter concluído a obra.

Verifica-se, ainda, que o pedido de reequilíbrio econômico do contrato foi apreciado pela Petrobrás, que entendeu não haver valores a pagar para a autora e que, das quantias retidas, seriam descontados os encargos e multas pendentes, ficando o saldo para pagamento dos débitos trabalhistas e previdenciários existentes.

Observou-se, também, a existência de 6 (seis) processos trabalhistas que poderiam gerar prejuízos à Petrobras, em razão de sua responsabilidade subsidiária.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



Da mesma forma, em relação ao contrato nº 2200.0097668.15.2, que envolve o “*projeto, construção e montagem da nova estrutura de heliponto, assim como passarelas e demais facilidades de iluminação e tubulação para seu completo funcionamento*”, a penalidade foi aplicada devido à paralisação da obra e indefinição acerca das pendências técnicas entre a autora e seus fornecedores.

Infere-se que o pedido de alteração do Critério de Medição do Contrato foi deferido pela Petrobras, tendo sido celebrado o Aditivo nº 1 para efetivar as modificações requeridas.

Note-se que o parecer salientou que ocorreram paralisações das atividades da autora nos períodos de 24 de junho de 2016 a 12 de julho de 2016 e de 9 de setembro de 2016 a 17 de setembro de 2016. A ré solicitou o restabelecimento das obras e, somente após a notificação da autora e a apresentação de sua defesa, determinou-se a aplicação de multa.

Outrossim, restou informado que a Petrobras precisou realizar novo processo licitatório para a conclusão da obra, no valor de R\$ 6.909.021,33 (seis milhões, novecentos e nove mil, vinte e um reais e trinta e três centavos), além dos custos com embarcações *pull-back*, que não seriam necessários caso a obra tivesse sido concluída no prazo contratual, no montante de R\$ 105.958.523,56 (cento e cinco milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos).

Além do mais, verifica-se que os itens constantes na defesa apresentada pela autora foram analisados, sendo apresentado o posicionamento da Petrobrás a cada um deles, individualmente, conforme se depreende de fls. 901/923.

Ao final, a comissão conclui pela aplicação da sanção de suspensão pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, sem a possibilidade de sua conversão em multa, em razão de a autora não ter cumprido com suas obrigações contratuais e trabalhistas, sendo acolhido, em parte, pela autoridade competente, que aplicou a sanção de suspensão à autora por 13 (treze) meses (fls. 1741).

Destarte, não se verifica qualquer irregularidade no procedimento utilizado pela Petrobrás para a aplicação da sanção reclamada pela apelada, pois





encontra-se de acordo com os termos do MPC (itens 9.3 a 9.5.1), além de a decisão estar devidamente fundamentada.

Ressalte-se, ainda, que não há impedimento para aplicação das penalidades de multa e de suspensão concomitantemente, em razão da previsão contida no artigo 82, caput e §1º, e no artigo 83, caput e §2º, ambos da Lei nº 13.303/2016 (Estatuto Jurídico da Empresa Pública, da Sociedade de Economia Mista e de suas Subsidiárias).

Nos contratos celebrados entre as partes, há previsão de aplicação de multa em caso de atraso ou descumprimento das obrigações contratuais (fls. 1058/1060 – itens 8.1 a 8.6 do contrato nº 2600.0090062.14.2 e fls. 1165/1168 – itens 9.1 a 9.10.1 do contrato nº 2200.0097668.15.2), restando, portanto, possível a aplicação das sanções de multa e suspensão, conjuntamente, sem que seja caracterizada a ocorrência de *bis in idem*.

Quanto ao mérito da decisão que aplicou a penalidade de suspensão, alega a autora que a penalidade de suspensão é indevida, pois a interrupção dos serviços decorreu de desequilíbrio econômico-financeiro causado por condutas da Petrobras, agravado pela instabilidade macroeconômica e pela dificuldade de obtenção de crédito, afirmando que, apesar de ter comunicado a situação, a Petrobras recusou alterações em um dos contratos (nº 2600.0090062.14.2) e, no outro (nº 2200.0097668.15.2), celebrou aditivo tardiamente, sem possibilitar a recuperação financeira necessária à continuidade dos serviços.

Como é cediço, os contratos são instrumentos jurídicos que formalizam um acordo entre duas ou mais partes, estabelecendo direitos e obrigações relacionados à execução de uma ação ou à criação, alteração ou extinção de deveres. Eles expressam a vontade das partes, definindo responsabilidades e consequências em caso de descumprimento, assegurando segurança jurídica à relação.

Para ser válido, devem ser observados alguns requisitos, como capacidade das partes para contratar e que estejam livres de vícios de consentimento, como coação ou erro, além de respeitar os princípios legais e éticos.



Um dos princípios norteadores do contrato é o princípio de equilíbrio contratual. Note-se o seguinte: *“Embora a igualdade substancial, de raiz constitucional, não possa impor a equivalência de prestações, ela veda desproporções excessivas e injustificadas, demandando uma proporcionalidade entre as obrigações assumidas pelos contratantes que é não apenas quantitativa, quando entre elementos homogêneos e quantificáveis, mas também qualitativa, diante de interesses não quantificáveis. A justiça contratual manifesta-se, assim, na imposição de um equilíbrio entre prestações, direitos e interesses que não se pauta pela igualdade formal, mas pela adequada proporção entre posições jurídicas livremente negociadas entre as partes e merecedoras de tutela. Nesse sentido, costuma-se falar do princípio de equilíbrio contratual, que garante uma mínima corresponsabilidade entre as prestações, especialmente por meio de institutos como a lesão, a revisão judicial e a resolução por onerosidade excessiva.”* (TEPEDINO, Gustavo. *et al.* Fundamentos do Direito Civil – Contratos. Vol. 3. 6ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2025, p. 51)

O desequilíbrio econômico, decorrente da não observação do princípio acima mencionado, pode ocorrer no momento da celebração do contrato (lesão) ou por motivo superveniente no curso da execução do contrato (onerosidade excessiva).

Assim esclarece o professor Gustavo Tepedino: *“Enquanto a lesão coíbe contratos celebrados de forma desproporcional, com vícios de origem, a onerosidade excessiva atinge os contratos que, embora celebrados de forma proporcional, tornam-se desequilibrados por fato superveniente ao longo de sua execução.”* (Ibid., p. 133)

Note-se que a parte autora é uma empresa de grande porte, e, apesar de se encontrar em recuperação judicial, continua atuando no Brasil e no exterior (<https://www.alphatec.ind.br/#home>), tendo, inclusive, outros contratos com a Petrobrás (fls. 1756/1781), não podendo ser considerada hipossuficiente técnica ou que se encontre em situação de inferioridade em relação à ré, que autorize a supressão ou alteração das cláusulas dos contratos celebrados.

Veja, a propósito, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. RECONHECIMENTO. REQUISITOS PARA AFASTAMENTO DA CLÁUSULA. AUSÊNCIA.

AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. A Segunda Seção desta Corte Superior já se manifestou no sentido de que o reconhecimento da invalidade da cláusula inserida em contrato celebrado entre pessoas jurídicas depende do preenchimento de três requisitos concomitantes:

a) que a cláusula seja aposta em contrato de adesão; b) que o aderente seja reconhecido como pessoa hipossuficiente (de forma técnica, econômica ou jurídica); e c) que isso acarrete ao aderente dificuldade de acesso à Justiça.

3. O fato de os executados serem domiciliados em local diverso daquele previsto no foro de eleição, assim como ser diferente o lugar em que o mútuo foi celebrado, é insuficiente para declarar a abusividade da cláusula.

4. A suposição genérica dos gastos que a pessoa jurídica terá com o andamento do processo não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, já que referida presunção não preenche o requisito da dificuldade de acesso à Justiça, além de não ter sido atestada a hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da parte devedora.

5. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.” (AREsp nº 2.962.522/SP, rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma – STJ, data do julgamento: 29/09/2025) – grifos nossos

Da análise dos contratos firmados entre as partes, observa-se que os princípios contratuais foram devidamente respeitados, uma vez que os ajustes foram celebrados livremente, tendo a autora, inclusive, participado dos respectivos processos licitatórios.

Além disso, os contratos estabelecem deveres e responsabilidades de forma equilibrada para ambas as partes, compatíveis com as atribuições de cada

uma (fls. 1045/1054, 1136/1151, 1072/1073 e 1180/1181), não se verificando qualquer abuso em favor da Petrobrás.

Constata-se, ainda, que as cláusulas do contrato nº 2600.0090062.14.2 e seus anexos (fls. 1043/1068 e 1071/1121) são claros quanto ao prazo contratual, fixado em 184 (cento e oitenta e quatro) dias para a conclusão dos serviços (fls. 1053/1054), posteriormente prorrogado para 214 (duzentos e quatorze) dias em razão de condições climáticas (fls. 964). Também estão expressamente definidos o valor contratado — R\$ 9.102.735,61 (nove milhões, cento e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos), conforme fls. 1054/1055 —, o respectivo reajuste (fls. 1057/1058), e a forma de pagamento, que deveria ocorrer no 30º (trigésimo) dia após a medição mensal dos serviços, conforme Cláusula Décima Quinta (fls. 1071, item 15.1.2).

O contrato prevê, igualmente, o percentual mensal de execução que deveria ser cumprido pela autora (fls. 1119), bem como as hipóteses de aplicação de multa (fls. 1059/1061) e de rescisão contratual pela Petrobrás (fls. 1062/1065).

Da mesma maneira, o contrato nº 2200.0097658.15.2 e seus anexos (fls. 1133/1159 e 1162/1235) estabelecem de forma expressa o prazo de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias para conclusão dos serviços (fls. 1152) e o valor contratual de R\$ 20.554.429,04 (vinte milhões, quinhentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e nove reais e quatro centavos), conforme fls. 1453.

O pagamento, nesse contrato, deveria ser realizado no 30º (trigésimo) dia contado do término do período de medição do evento (fls. 1157/1159 e 1162/1164), o qual se daria com a sua conclusão (fls. 1154), constando também as regras de reajuste (fls. 1155/1156).

Os critérios de medição estão descritos às fls. 1209/1213, adotando-se o sistema de blocos, que, quando concluídos, autorizavam o pagamento correspondente, segundo as regras das fls. 1157/1159 e 1162/1164.

O contrato igualmente dispõe sobre as hipóteses de aplicação de multa (fls. 1165/1168) e de rescisão (fls. 1171/1173).

Ressalte-se, ainda, quanto ao alegado desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, que incumbe à parte autora comprovar suas alegações,



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

O laudo apresentado pela autora (fls. 2024/2098), realizado nos autos do processo nº 0312102-17.2016.8.19.0001, sustenta que a forma de medição e pagamento não estaria alinhada às melhores práticas de mercado, gerando desequilíbrio econômico e resultando em atraso no pagamento de fornecedores, prejudicando o correto andamento do serviço contratado.

Contudo, não há qualquer obrigatoriedade de a Petrobrás adotar o método sugerido no referido laudo.

Importa destacar que o sistema de medição e pagamento empregado pela Petrobrás é definido em documentos contratuais específicos e fundamentado em seu Regulamento de Licitações e Contratos (RLCP) e nos termos da Lei nº 13.303/2016, assegurando que as entregas sejam validadas técnica e quantitativamente antes da liberação dos pagamentos.

As regras detalhadas sobre medição e pagamento constam nas minutas contratuais e nas especificações técnicas de cada ajuste, disponíveis no Catálogo Eletrônico de Padronização (CEP).

O contratado executa os serviços conforme o escopo e o cronograma pactuados, sendo que a medição consiste na análise técnica da aderência entre as entregas realizadas e as previstas, quanto à quantidade e qualidade. Apenas após a aprovação da medição, é processado o pagamento, condicionado à regularidade fiscal e trabalhista do contratado e à inexistência de irregularidades ou defeitos na execução.

De acordo com o artigo 45 da Lei nº 13.303/2016, a forma de medição pode ser flexibilizada, podendo ocorrer por “blocos”, ou seja, por etapas predefinidas, e não de forma imediata. A periodicidade e os critérios de cálculo são pré-estabelecidos contratualmente, garantindo a correspondência entre o pagamento e o efetivo nível de execução dos serviços.

No contrato nº 2600.0090062.14.2, o pagamento ocorreria mensalmente, sempre após a medição. Já no contrato nº 2200.0097658.15.2, o pagamento se daria após a conclusão de cada bloco de serviços.



Ainda assim, a Petrobrás acolheu solicitação da contratada, ora apelante, e alterou a forma de medição do contrato nº 2200.0097658.15.2, por meio do Aditivo nº 1 (fls.1471/1476).

Cumprе destacar que não havia prazo pré-estabelecido para análise do pedido de alteração contratual, não sendo possível imputar, à apelada, eventual prejuízo financeiro da autora, sobretudo porque a forma de medição já era de seu pleno conhecimento desde o início da contratação.

No que se refere ao Programa Progredir, que a apelante alega não ter tido acesso, o contrato não garante à autora qualquer direito automático de ingresso no mencionado programa

Ademais, ao acessar o site do Programa Progredir, verifica-se que há análise de cada requerimento apresentado, que pode, ou não, ser aprovado, pois, conforme consta no site: “*após validação do sacado, a solicitação é encaminhada para validação do agente financeiro, que tem a prerrogativa de reprovar a solicitação*” e, ainda, “*o gerente do contrato dá o ‘de acordo’ ou não a solicitação de financiamento.*” (PROGRAMA PROGREDIR. Disponível em: <<https://www.progredir.petrobras.com.br/hotsite/>>. Acesso em: 09 de jan. de 2026)

Desta forma, não é cabível condicionar qualquer alegação de impossibilidade financeira para cumprir os contratos firmados à rejeição de seu pedido de adesão ao Programa Progredir.

Deve ser destacado, também, que, ao firmar os contratos, a autora anuiu integralmente aos seus termos, inclusive à forma de pagamento, não podendo pretender modificá-los posteriormente apenas por discordar do pactuado.

Neste sentido, decisão proferida por esta corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO EMPRESARIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE FACTORING. TÍTULO EXECUTIVO SEM ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. CLÁUSULA DE RECOMPRA. ALEGAÇÃO DE ANATOCISMO. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS. VALIDADE DO

*TÍTULO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de embargos à execução opostos sob o fundamento de ausência de título executivo, em razão da inexistência de assinatura de duas testemunhas nos contratos apresentados e da suposta nulidade da cláusula de recompra prevista no contrato de fomento mercantil. Alegou-se ainda a ocorrência de anatocismo, dada a aplicação de encargos sucessivos em renegociações de dívida. 2. A sentença julgou improcedente o pedido, reconhecendo a validade dos títulos executivos com base na existência de pagamentos parciais e na possibilidade de mitigação da exigência formal do art. 784, III, do CPC, bem como a legalidade da cláusula de recompra, à luz da autonomia privada nos contratos atípicos de factoring. 3. No recurso de apelação, o embargante requereu: (i) o reconhecimento da nulidade da execução por ausência de título executivo; (ii) a declaração de invalidade da cláusula de recompra por abusividade; (iii) a revisão do débito por anatocismo; ou, subsidiariamente, a realização de perícia contábil. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 4. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se a ausência de assinatura de duas testemunhas no contrato de confissão de dívida e nas notas promissórias compromete sua força executiva; (ii) se a cláusula de recompra inserida no contrato de fomento mercantil é nula por transferir indevidamente o risco da inadimplência à faturizada; (iii) se houve a prática de anatocismo ou encargos abusivos a justificar a revisão do débito executado. III. RAZÕES DE DECIDIR: 5. A jurisprudência do STJ e desta Corte permite a mitigação da exigência de assinatura de duas testemunhas (art. 784, III, CPC) quando a validade do título puder ser extraída de outros elementos dos autos, como o reconhecimento da dívida pelo devedor e o pagamento parcial do valor pactuado. 6. O contrato de factoring admite a modalidade "pro solvendo", em que a faturizada responde pelo inadimplemento dos créditos cedidos, sendo válida a cláusula de recompra quando pactuada de forma livre e sem abusividade, conforme a autonomia privada prevista no art. 421 do Código Civil. 7. **Não restou comprovada a existência de cláusulas abusivas ou vícios de consentimento, tampouco se demonstrou desequilíbrio contratual ou coação**, sendo válida a confissão de dívida firmada pelos embargantes. 8. A alegação de anatocismo não foi acompanhada de planilha de cálculo atualizada, conforme determina o art. 917, §3º, do CPC, sendo inviável o reconhecimento de encargos abusivos com base em alegações genéricas. 9. A existência de renegociações sucessivas e a ausência de indícios de ilegalidade nos encargos*

aplicados afastam a necessidade de revisão do débito ou realização de perícia. 10. O título executivo é válido e não há nulidade a ensejar a extinção da execução. 11. Honorários advocatícios majorado em grau recursal. IV. DISPOSITIVO: 12. Recurso conhecido e desprovido. Dispositivos legais relevantes: CPC, arts. 784, III; 803, I; 917, §3º; 355, I; 485, I; 330, I; 1.007, caput e §4º; 85, §11; CC, art. 421. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.438.399/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 10/03/2015, DJe 05/05/2015; TJRJ, Apelação 0074594-74.2023.8.19.0001, Des. Eduardo de Azevedo Paiva, j. 19/02/2025, Terceira Câmara de Direito Privado.” (Apelação nº 0806076-20.2024.8.19.0209, rel. Des. Márcia Alves Succì, 16ª Câmara de Direito Privado – TJRJ, data do julgamento: 23/10/2025) – grifos nossos

Quanto à alegação de instabilidade econômica do país à época da celebração dos contratos, especialmente no setor de petróleo e gás, em razão da Operação Lava Jato, a autora não trouxe aos autos prova do alegado prejuízo econômico decorrente desse contexto.

Vejam, a propósito, decisão proferida por esta Corte:

“EMENTA. DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO EMPRESARIAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TECNOLÓGICOS. LICENÇA DE USO DE SISTEMA DE GESTÃO DE VIAGENS. IMPACTOS DA PANDEMIA DE COVID-19. TEORIAS DA IMPREVISÃO E DA ONEROSIDADE EXCESSIVA. RENEGOCIAÇÃO CONTRATUAL. INADIMPLEMENTO REITERADO. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES DEFENSIVAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente ação de cobrança fundada em contrato de prestação de serviços de tecnologia, com foco na cessão de licença de uso de sistema de gestão de viagens corporativas e módulos complementares. A relação contratual vigorava por prazo indeterminado e, durante o período crítico da pandemia da COVID-19, houve acordo de postergação de parte dos valores devidos. Ante o inadimplemento das obrigações renegociadas, a credora ajuizou demanda para cobrança do montante devido, sendo a pretensão acolhida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível a revisão judicial das cláusulas contratuais com base nas

consequências econômicas da pandemia de COVID-19, à luz das teorias da imprevisão e da onerosidade excessiva; (ii) determinar se a cobrança realizada está devidamente lastreada em obrigações válidas e exigíveis, bem como se houve impugnação eficaz e prova suficiente em sentido contrário. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A revisão judicial de contratos empresariais requer prova robusta de desequilíbrio contratual superveniente, decorrente de fato extraordinário e imprevisível, o que não se verifica no caso concreto. 4. As partes ajustaram, por correspondência eletrônica, a postergação de 50% dos valores devidos entre março e outubro de 2020, com parcelamento sem juros, o que caracteriza repactuação expressa diante da pandemia. 5. A parte devedora não cumpriu os novos prazos acordados, tampouco buscou renegociação adicional ou acionou o Judiciário em tempo oportuno, limitando-se a invocar genericamente a pandemia como excludente de responsabilidade. 6. Relatórios técnicos comprovam que o sistema contratado permaneceu ativo e com acessos associados à contratante durante o período, afastando a alegação de inatividade ou inutilidade do serviço. 7. A ausência de documentos contábeis, fiscais ou relatórios próprios que infirmassem os elementos apresentados pela parte autora demonstra o não cumprimento do ônus probatório pela parte ré (CPC, art. 373, II). 8. A alegação de ausência de confissão formal de dívida constitui inovação recursal, não podendo ser apreciada em sede de apelação. 9. A conduta da credora foi pautada pela boa-fé objetiva, com efetivas concessões destinadas a preservar a continuidade contratual em contexto de crise, sem que tenha havido reciprocidade por parte da devedora. IV. DISPOSITIVO E TESE 10. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A inadimplência da parte devedora, mesmo após a renegociação expressa, impede a revisão judicial do contrato, quando não demonstrado desequilíbrio superveniente da prestação. 2. A ausência de impugnação específica e a inexistência de contraprova documental inviabilizam a alegação de desproporção entre cobrança e utilização do serviço. 3. É vedada a inovação recursal quanto a fundamentos não apresentados em sede de contestação, sob pena de afronta ao contraditório. Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 317, 421 (parágrafo único), 478, 479 e 480; CPC, arts. 373, II, e 85, § 11.” (Apelação nº 0810260-87.2022.8.19.0209, rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, 18ª Câmara de Direito Privado – TJRJ, data do julgamento: 28/10/2025) – grifos nossos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



Deste modo, conclui-se que não há qualquer justificativa para o descumprimento dos termos do contrato pela apelante, sendo válido o procedimento que aplicou a pena de suspensão prevista no item 9.3, alínea “b”, do Manual da Petrobrás para Contratação (MPC), e no item 7.3, alínea “c”, do Decreto nº 2.745/1998.

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos exatos termos da fundamentação, com honorários majorados para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 85, §8º e §11, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

Desembargadora Regina Helena Fábregas Ferreira
Relatora

